

todos os riscos e a suportar todos os dissabores que o inflexível cumprimento do dever profissional lhe possa acarretar.

Não vale, porém, a pena aprofundar mais o assunto, pois, no caso de que se trata, e como já se salientou, o documento em causa não ataca a dignidade do advogado nele referido.

Em tais condições, é meu parecer que a sua junção não representa quebra ou violação de qualquer dever de correcção e lealdade para com o advogado da autora, pelo que dela não pode emergir responsabilidade disciplinar ou de outra natureza para o consulente. — *Eduardo Figueiredo.*

**Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado
em sessão de 17-2-1954**

A exhibição em juízo do conhecimento do imposto profissional só é de exigir do advogado que se apresente a defender os seus próprios interesses profissionais, e, a da cédula, só quando se torne necessário identificá-lo.

É lícita a exigência feita, numa secretaria judicial, da exhibição, pelos advogados, do conhecimento do imposto profissional e da cédula profissional, para que possam exercer mandato junto do respectivo tribunal ?

Este o objecto do parecer a emitir.

1. Percorrendo as disposições legais que se relacionam com o objecto da consulta, analisando a sua letra e o seu espírito, sou levado a concluir que se não justifica a exigência, ao advogado mandatário, do conhecimento comprovativo do pagamento do imposto profissional.

Se não, vejamos :

O § 1.º do art. 135 do dec. 16.731, de 13-4-1929, alterado pelo art. 2 do dec.-lei 38.739, de 2-5-1952, determina que :

«O conhecimento da contribuição industrial e do *imposto profissional* ou da última das suas prestações que se encontra vencida é documento indispensável para que :

- a)
- b) As autoridades administrativas ou *judiciais*, qualquer repartição do Estado ou corpos administrativos e organismos corporativos ou de coordenação económica possam conceder licenças ou *dar andamento a petições relativas a actos que se relacionem com o exercício da indústria, comércio ou profissão do contribuinte...*»

E é idêntica, a tal respeito, a redacção de outros diplomas que precederam o citado dec.-lei n. 38.739, nomeadamente o citado dec. 16.731

(art. 135 § 1.º), dec. 16.874, de 24-5-1929, dec.-lei 24.916, de 10-1-1935, e dec.-lei 25.244, de 13-4-1935.

Examinando tais diplomas, na parte que interessa, vê-se que a exigência do conhecimento da contribuição industrial ou do imposto profissional condiciona a fiscalização das autoridades chamadas a intervir, no sentido de, sem a respectiva exibição,

- não ser dado andamento a petição relativa a actos que se relacionem com o exercício da indústria, comércio ou profissão liberal do contribuinte.

Mas, quanto aos *advogados*, quais serão as petições e actos cuja prática se teve em vista ao fazer-se a exigência do conhecimento ?

Segundo penso, a lei visou aqueles que *emergem e são consequência da actividade profissional*, isto é, aqueles que o *profissional* se vê na necessidade de praticar *na defesa dos seus direitos, nessa qualidade atingidos*.

Assim, se um advogado se vê compelido a accionar o constituinte que o ofendeu no exercício do seu mandato ou deixou de pagar os honorários que lhe são devidos, teremos que *as petições destinadas a fazer valer esses direitos se relacionam manifestamente com o exercício da profissão*, pelo que não poderão ter andamento sem que o seu titular exhiba o conhecimento do imposto inerente àquele exercício.

Quando o advogado, pelo contrário, age em representação de um comerciante ou de um industrial, ou ainda quando representa um proprietário que se propõe fazer valer direitos de propriedade ou posse, *a exigência da lei respeitará somente ao constituinte*; e, assim, o conhecimento da contribuição industrial daquele ou a caderneta predial donde conste a inscrição do prédio na matriz serão os únicos documentos a exhibir.

Como assinala o prof. J. A. DOS REIS, o citado § 1.º do art. 135 do dec. 16.731, depois alterado pelo dec.-lei 38.739, foi reproduzido no art. 5 do dec. 21.287, que serviu de fonte ao *art. 285 do C.P.C.*, assim redigido :

«Não terão seguimento as acções em que se alegue propriedade ou posse de determinado prédio ou que tenham por fundamento *actos relativos ao exercício* de indústria ou de *profissão sujeita a imposto* sem que se exhiba, lançando-se cota no processo, a caderneta predial de onde «conste a inscrição do prédio na matriz ou o *conhecimento* da contribuição industrial, do *imposto profissional* ou de qualquer das suas prestações.»

Ora, por *actos relativos ao exercício da profissão*, no caso sujeito, só se podem entender aqueles que *dimanam* de uma prática anterior da mesma *profissão* e em que o profissional *tem de actuar, pessoalmente, na defesa dos seus direitos*.

Com efeito — escreve o citado prof. J. A. DOS REIS, a p. 251 do vol. III do *Comentário ao Código de Processo Civil* :

«... para que o art. 285 tenha aplicação, é necessário :

1.º — Que o autor exerça *comércio, indústria, arte ou ofício* sujeito a contribuição industrial, nos termos dos arts. 27 e ss. do dec. 16.731, ou *profissão sujeita a imposto profissional*, nos termos dos arts. 61 e ss. do mesmo decreto ;

2.º — *Que a acção tenha por fundamento acto relativo ao exercício desse comércio, indústria, arte, ofício ou profissão.*

«Dois exemplos típicos: Um comerciante propõe acção a pedir o pagamento do preço de venda feita no exercício do seu comércio (objectos ou mercadorias vendidos no seu estabelecimento a qualquer cliente).

Um advogado propõe acção a pedir o pagamento de honorários devidos pelo exercício de mandato judicial.»

Há, pois, que *distinguir* quando o advogado, *por causa da sua profissão*, se vê forçado a defender em juízo *os seus direitos*, e quando o mesmo advogado, em *representação* de um comerciante, industrial ou mesmo de um colega, requer, peticiona e age em nome daqueles que se propõem fazer valer direitos relacionados com o exercício das respectivas profissões.

No primeiro caso — repetimos — será exigível, realmente, o conhecimento do imposto profissional; no segundo, bastará exhibir o documento comprovativo de que o *constituente* terá pago a contribuição própria da actividade donde emerge a controvérsia.

O entendimento da lei em sentido oposto seria até absurdo, além do mais porque representaria uma duplicação da exigência legal, i. e., quanto ao *verdadeiro interessado* e, depois, quanto ao *mandatário* respectivo.

E se se desse o caso de a procuração ser passada a mais do que um advogado, ou essa procuração ser substabelecida com reserva, a exigência tornar-se-ia extensiva aos vários mandatários que pela primeira vez se apresentassem a requerer em nome dos constituintes !

Não pode ser.

O assunto, de resto, não é novo neste Conselho Geral, pois de certo modo se ventilou já no parecer aprovado em 9-1-1947 (*Revista da Ordem*, ano 7, n. 1-2, p. 417), a propósito da interpretação do art. 135 § 1.º do dec. 16.731, isto para se concluir que *a falta do pagamento do imposto*, em circunstâncias justificadas, *não importa a suspensão do advogado*, o que equivale a admitir a possibilidade do exercício da profissão, mesmo sem que o interessado disponha, sequer, do conhecimento.

Transcreve-se do parecer em referência este passo concordante com a conclusão a que chegamos :

«Aquela disposição do § 1.º do art. 135 não obriga, porém, os advogados a exhibirem o conhecimento do imposto profissional quando pleiteiam em

juízo, a não ser quando o façam em causa própria relacionada com o exercício da advocacia.

«E é por isso que no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 28-10-1936, publicado na *Compilação* do sr. cons. GUILHERME AUGUSTO COELHO, vol. 10, p. 252, se lê :

«Quanto ao conhecimento da contribuição do advogado do recorrido também não tinha de ser junto, nem sequer apresentado, porquanto tais artigos exigem aquela formalidade ao contribuinte, e não aos seus advogados.

«Doutrina esta com que parece estar também de acordo o despacho do sr. ministro das Finanças de 2-11-1944, publicado a p. 719 do *Boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos*».

Neste citado parecer do Conselho Geral alude-se, ainda, ao preceito do art. 285 do C.P.C., de alcance paralelo ao do citado § 1.º do art. 135 da Reforma Tributária, concluindo-se, igualmente, que

«... Não consta, nem seria legal, que se tenha exigido em juízo, aos advogados que pleiteiam *pelos seus clientes ou em causa própria, mas não relacionada com a sua profissão*, o conhecimento do respectivo imposto profissional».

É esta, na verdade, a doutrina que resulta do razoável entendimento dos preceitos legais a considerar.

2. A segunda parte deste parecer respeita à exigência da cédula profissional.

A propósito, dispõe o § 2.º do art. 539 do E.J. :

«Podem os tribunais exigir sempre a apresentação da cédula, como prova da inscrição, aos candidatos e advogados que *perante eles* se apresentem no exercício das respectivas funções.»

Perante eles, significa, como é óbvio, que a apresentação só pode exigir-se quando o advogado ou candidato, *pessoalmente*, se apresentem a exercer o mandato.

Logo, é inadmissível que se exija a cédula concomitantemente com a apresentação, numa secretaria judicial, de qualquer papel assinado por advogado no exercício de mandato forense.

Na verdade, a cédula não é senão um *bilhete de identidade* sob o ângulo do exercício da *profissão* em referência. Trata-se, pois, de *documento pessoal* a exibir pelo *próprio* sempre que haja necessidade de demonstrar a *respectiva identidade*.

Donde, necessariamente, resulta a conclusão de que é, também, *ilícita* a exigência da cédula profissional a acompanhar qualquer petição que se apresente em juízo, assinada por advogado, ou candidato, na sua qualidade de mandatário forense. — *Alberto Pires de Lima*.